

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

CIRCULAR: Nº39/2014

ASSUNTO: Entreatada – Concessão de crédito aos trabalhadores.

Já no corrente ano, --- Circular nº03/2014, com minuta anexa ---, tratamos de matéria afim.

Temos de voltar ao assunto, pois a crise continua a atingir os portugueses, os que trabalham, e tudo deve ser feito para evitar ou impedir maiores danos. Note,

Que ao “ajudar” o empregador obtem para si indirectamente, vantagens. Trabalhador pressionado pela carência de meios, para si e para a sua família, é afectado numa dupla vertente: física (passa fome); e, psiquicamente (pensa nos seus, na sua vida). Logo,

É a produção que se recente da fraqueza e desmotivação do trabalhador. Logo, o empregador vê baixar o rendimento da sua empresa muitas vezes sem perceber a razão !

O problema já tratado naquela Circular vai ser visto agora de outro ângulo. Acontece que o nosso ordenamento jurídico contem um diploma, o DECRETO-LEI Nº133/2009, de 2 Junho, que regula o “Crédito ao Consumidor”, ou seja, àquele que se vê na necessidade de recorrer a um **aditamento** em dinheiro, sob a forma de **diferimento** do pagamento. Contudo,

As variadas normas deste diploma não se aplicam, --- e que no caso nos interessa ---, como diz a al.h), nº1, artº2,

“h) – Aos contratos de crédito cujo crédito é concedido por **um empregador aos seus empregados**, a título subsidiário, sem juros ou com TAEG inferior ás taxas praticadas no mercado, e que não sejam propostas ao público em geral”.

do que resulta, desde logo, que as empregadoras podem conceder empréstimos aos seus trabalhadores. O que,

não sendo novidade nenhuma, --- já a LCT de 1969, o previa ---, se encontra admitido no nº1, do artº279, Código Trabalho (CT), já que aqui se prevê,

“1- (...) não pode compensar a retribuição em divida com crédito que tenha sobre o trabalhador, nem fazer desconto ou dedução no montante daquela”.

para logo na al.f), nº2, deste artº279, CT, vir esclarecer que essa proibição não se aplica quando o empregador faça,

“f) – Um abono ou aditamento por conta da retribuição”.

Quer dizer: a empregadora já pode compensar um crédito que tenha sobre o trabalhador, se este resultar de “... abono ou aditamento, por conta da retribuição”. E, note, como resulta daquela al.h), nº1, artº2, daquele Dec.-Lei nº133/2009, até com juros, mas nas condições ali indicadas.

Mas,

ATENÇÃO, o desconto que pode fazer todos os meses, para cobrar o empréstimo feito, não pode exceder, “... um sexto da retribuição”, do trabalhador, no seu conjunto.

Portanto, desde que ao efectuar um empréstimo por conta de retribuição futura, a um seu trabalhador, não receba juros; ou, aplique uma TAEG (taxa anual de encargos efectiva global) inferior á taxa praticada no mercado, --- ver definição na alínea i), do nº1, artº4, do Dec.-Lei nº133/2009,

Pode proceder ao desconto, faseado, nas retribuições futuras que vai pagar ao Trabalhador, do dinheiro que lhe emprestou. Mas,

Tenha em atenção que, se o trabalhador tem dívidas de várias ordem, --- inclusive com descontos obrigatórios ordenados pelo Tribunal ---, os descontos, **no seu conjunto**, não podem exceder um sexto da retribuição do trabalhador.

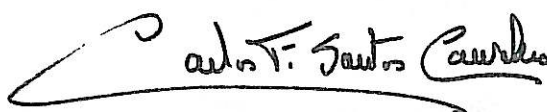
Por fim, tenha em atenção que o nº3, do artº276, do Código, exige (impõe, melhor dito) que ao proceder ao pagamento da retribuição ao trabalhador lhe entregue o recibo onde, entre o mais, é obrigatório fazer constar

“..., a retribuição base e as demais prestações (...) **os descontos** ou deduções e o montante líquido a receber”.

Na n/ opinião, esta referência aqui aos “descontos” nada tem a ver com o pagamento que o trabalhador, que recebeu um empréstimo do patrão, tem de fazer. Aqui, no recibo, consigna-se os descontos obrigatórios, --- para a Seg. Social; IRS; ou, outros. O pagamento do empréstimo não tem nada de ir para o recibo. No acto do pagamento o empregador retém a parte combinada (parcela) para o pagamento do empréstimo e passa um recibo, referente ao pagamento.

Se proceder assim, esta parte do desconto já não vai integrar o tal “um sexto” da retribuição, que o trabalhador terá de receber.

April 2014

 António Santos Cardoso